



Número: **0804178-94.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA (IMPETRANTE)		LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO (ADVOGADO)	
Secretário de Estado da Fazenda do Pará (IMPETRADO)			
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3048395	08/05/2020 16:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO N.º 0804178-94.2020.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR CORRETO: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**  
**IMPETRANTE: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.**  
**ADVOGADO: LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO - OAB/PA 24.324**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**  
**ENDEREÇO: AVENIDA VISCONDE DE SOUZA FRANCO, 110 - REDUTO - BELÉM - PA -**  
**66053-000; TELEFONE: (91) 3323-4212/4324**  
**REPRESENTAÇÃO JUDICIAL: PROCURADORIA DO ESTADO**  
**ENDEREÇO: RUA DOS TAMOIOS, NO 1671, CEP: 66.033-172, BAIRRO: BATISTA CAMPOS,**  
**BELÉM-PA.**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.**, contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**.

A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fabricação e/ou comercialização de bebidas alcoólicas, produtos de refrigerantes não alcoólicos, e de bebidas isotônicas, por atacado.

Alega que não obstante cumprir suas obrigações perante terceiros, fisco e colaboradores, suas atividades estão severamente prejudicadas, em razão da paralisação da atividade econômica no Brasil por conta da situação de calamidade pública causada pela disseminação do COVID 19.

Menciona que para atender as determinações estatais e conter a disseminação da doença, somadas aos profundos reflexos da pandemia no panorama econômico e social, há impactos na produção, distribuição, comercialização e prestação dos serviços, fatos esses notórios, que sequer demandam prova, visto que são consequências lógicas que decorrem das máximas da experiência (arts. 374, inc. I, e 375, ambos do Código de Processo Civil).

Pontua que apesar de substancial e significativa queda de suas receitas decorrente de profunda alteração de fatos econômicos e sociais, a autoridade coatora, à margem dos direitos fundamentais do contribuinte continua a exigir todos os tributos estaduais, bem como, os parcelamentos ativos, salientando que o reduzido quadro de pessoal dificulta o cumprimento as inúmeras e complexas obrigações tributárias acessórias.

Assevera que a omissão e a manutenção das exigências pela autoridade Estatal afronta a capacidade contributiva, o primado do não confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre iniciativa, e do direito de propriedade.

Refere que no âmbito Federal, sendo coerente com a decretação das medidas e justamente para auxiliar os contribuintes no enfrentamento de situações extraordinárias de calamidade pública como a presente, foi editada a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que determina a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e dos débitos mensais dos parcelamentos concedidos pela RFB/PGFN para o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação da calamidade pública. Complementa que, no mesmo sentido, foi publicada Portaria nº 139 do Ministério da Economia, de 03 de abril de 2020, que prorrogou os vencimentos das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições ao PIS e a Cofins, referentes às competências de março e abril de 2020, para a data de vencimento das competências de julho e setembro de 2020 (prorrogando, efetivamente, por quatro a cinco meses).

E, ainda, menciona a Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, que prorrogou as datas de vencimento do ICMS (e outros tributos) apurado no âmbito do SIMPLES NACIONAL por três meses, referente às competências de março/2020, abril/2020 e maio/2020.



Questiona que a edição do Decreto n.º 663/2020 do Estado do Pará que prorrogou o vencimento para recolhimento do ICMS apenas por uma semana e que tal postergação por sete dias, em nada soluciona o problema vivenciado pela Impetrante e demais empresas.

Enfatiza que o objetivo deste Mandado de Segurança é obter uma decisão judicial que, por força das circunstâncias extraordinárias provocadas pelos efeitos do COVID-19, suspenda a exigibilidade das futuras prestações do ICMS bem como dos parcelamentos de débitos tributários estaduais ativos, firmados entre a Impetrante com o Fisco Estadual.

Ressalta, em suma, que ação mandamental visa suspensão momentânea da exigibilidade dos créditos decorrentes da cobrança do ICMS, bem como, dos parcelamentos ativos, ou, ao menos a prorrogação destas dívidas, perante a autoridade impetrada, em virtude da desproporção dos atos estatais de exigência com a profunda alteração do cenário econômico político e social, decorrente da pandemia de Corona vírus, o que impõe a reinterpretção de normas jurídicas em pleno juízo de ponderação.

Salienta que a manutenção regular das exigências pela autoridade paraense, somada a omissão quanto a medidas econômicas protetivas, revela patente ofensa a direito líquido e certo da contribuinte, decorrente dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (arts. 145, 1º, e 150, inc. IV, da CF/1988).

Reforça que a medida pleiteada, visa ser assegurada em situação excepcionalíssima, para viabilizar que a Impetrante preserve suas atividades, sem que para tanto seja forçada a inadimplir os tributos, se sujeitar a severas multas e ter de promover a extinção de milhares de postos de empregos e, ainda, evidencia a necessidade de conciliação entre os direitos fundamentais do contribuinte, dos direitos sociais e o dever fundamental de pagar os tributos.

Aduz, também, que é essencial reconhecer que, por motivos imprevisíveis (de força maior), sobreveio desproporção entre o valor das prestações mensais devidas pelo contribuinte e o momento da realização do pagamento dessas prestações.

Assim, requer a concessão de liminar para prorrogar até 31/12/2020 (prazo do estado de calamidade) considerando o início de decretação do estado de calamidade pública, das datas de vencimento dos tributos estaduais (ICMS), a entrega das respectivas obrigações acessórias, e a suspensão dos débitos ativos da planilha anexa e da penhora sobre faturamento no percentual de 4% estabelecida nos autos do processo de Execução Fiscal 0049460-71.2014.814.0301 em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Não sendo concedido o primeiro pedido, que seja concedida liminar para de forma a prorrogar por 90 dias (aplicando, por analogia, a disposição da Portaria MF 12/2020 ou o Convênio CONFAZ 169/2017) as datas de vencimento dos tributos estaduais (ICMS); a entrega das respectivas obrigações acessórias; e a suspensão dos débitos ativos da planilha anexa e da penhora sobre faturamento no percentual de 4% estabelecida nos autos do processo de Execução Fiscal 0049460-71.2014.814.0301 em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém.

Ao final, conceder a segurança pleiteada de forma a prorrogar até 31/12/2020 (prazo do estado de calamidade) ou, subsidiariamente, por 90 dias a contar dos vencimentos originais, as datas de vencimento dos tributos estaduais, da entrega das respectivas obrigações acessórias, bem como dos parcelamentos ativos e a penhora sobre o faturamento, preservando, em qualquer situação, a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, inc. IV do Código Tributário Nacional.

#### **É o essencial relatório. Decido.**

Quanto ao pedido de medida liminar, importa ressaltar que a concessão em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

Em exame prefacial, salvo melhor juízo posterior, não reconheço a presença dos requisitos a justificar a concessão da tutela, pelos motivos a seguir expostos.

Pois bem, a pandemia do COVID-19, declarada pela Organização da Saúde – OMS em 11/03/2020, é fato público e notório, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência



até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 6 de 2020. É de amplo conhecimento, ainda, que os Estados da federação vêm decretando medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, sendo pertinentes os decretos do Estado do Pará e do Município de Belém, no sentido de viabilizar o isolamento social, cuja limitação não está adstrita ao âmbito familiar, repercutindo-se, também, na atividade econômica de vários setores, o que, diga-se de passagem, é a medida adotada em vários países e, não somente, no Estado do Pará. Nessa tessitura, não reconheço a presença de dos requisitos a justificar a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que não obstante os respeitáveis argumentos colacionados na peça inicial, é de se verificar que o pedido de liminar para que seja postergado o vencimento dos impostos estaduais (ICMS) e suspensão de débitos ativos dispostos em planilha (ID 3031500) encontra óbice para colhimento.

Isso porque, o argumento de juízo de ponderação para pagamento a destempo ou caso de força maior implica em descumprimento de obrigação principal, não se mostra pertinente diante da impossibilidade do interesse individual do empresário se sobrepor ao interesse coletivo.

É curial assinalar que a base de cálculo do ICMS está ligada ao preço da mercadoria ou serviço e, nesse caso, ocorrendo diminuição na circulação de mercadorias, implica da mesma forma, na contração do tributo a ser pago.

Presente essa moldura, a sistemática de tal exação fiscal já observa o princípio da capacidade contributiva e reforça a necessidade de prova cabal quanto à impossibilidade financeira da pessoa jurídica em arcar com suas obrigações fiscais, especialmente diante da calamidade pública gerada pela pandemia, o que, repisa-se, o interesse individual do empresário não pode se sobrepor ao interesse coletivo.

Vale ainda, acrescentar, ainda, recente decisão de suspensão de segurança do Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal em que elenca a necessidade de medidas coordenadas e voltadas a coletividade no período de pandemia:

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. **Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.**

**(SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020)**

Desta forma, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à ausência de plausibilidade do direito substancial invocado.

Com base em tais considerações, com fulcro no artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09 e por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais necessários à sua concessão, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos à Secretaria para que seja providenciada a notificação da autoridade tida como coatora, a fim de que, no prazo legal, preste as informações de estilo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, integre a lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.



Recebidas, ou não, as informações e manifestações acima mencionadas, remetam-se os autos à  
Douta Procuradoria do Ministério Público para exame e parecer.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE  
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpridas as diligências acima, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Belém, 08 de maio de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

